



PARECER Nº 145/2021 – COMISSÃO ESPECIAL

Veto nº EM 002/2021 ao Projeto de Lei Ordinária nº
CM 025/2021

1. Relatório

Trata-se de veto total apresentado pelo Executivo Municipal ao PLCM nº 025/2021 de autoria do Exmo. Vereador Rodrigo Kaboja, que “Dispõe sobre a descaracterização e novo zoneamento os imóveis de frente para a rua Itaúna, situados nas quadras nºs 044 (quarenta e quatro), 049 (quarenta e nove), 050 (cinquenta), 053 (cinquenta e três), 054 (cinquenta e quatro), 056 (cinquenta e seis), 057 (cinquenta e sete) e 059 (cinquenta e nove), da zona nº31 (trinta e um) atualmente classificadas como ZR-1 (Zona Residencial Um), passando à classificação de ZC2 (Zona Comercial Dois).”.

Em resumo, o veto apresentado pelo Poder Executivo Municipal ao projeto aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal na reunião ordinária de 08/04/2021 fundamenta-se no argumento de que a iniciativa de projetos de lei sobre zoneamento urbano seria privativa do Chefe do Poder Executivo, o que faria a matéria aprovada em plenário ser considerada inconstitucional.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação por essa Comissão Especial da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 97, inciso I, alínea “b” do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do veto total sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da sua condição de regularidade, acatamento ou rejeição, foi possível chegar às constatações que seguem.

Sem razão o Chefe do Poder Executivo Municipal. Com a devida vênia a entendimentos em sentido contrário, os dispositivos constantes do PLCM 025/2021 não padecem de qualquer vício



de legalidade, mostrando-se adequados às disposições da legislação vigente, sobretudo da Lei Orgânica do Município.

Foram atentamente analisados os argumentos trazidos pelo Chefe do Executivo nas razões do veto, entretanto verificou-se que o posicionamento defendido está calcado em precedente já superado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Observamos que no julgamento da ADI 1.0000.16.045010-2/000, no ano de 2017, a qual foi citada nas razões de veto, já haviam votos divergentes de desembargadores que não reconheciam a inconstitucionalidade formal de lei relativa a zoneamento urbano que fossem fruto de iniciativa parlamentar. Tal tendência jurisprudencial se consolidou nos últimos anos, até que, em de 2020, foi proferida decisão na ADI 1.0000.18.117165-3/000. Vale a pena colacionar o trecho do voto do Relator, o Desembargador Kildare Carvalho:

Ressalto, por oportuno, que em alguns julgamentos de que participei, que cuidavam do tema em análise, tive oportunidade, na condição de vogal, de decidir pela exclusividade de iniciativa do Chefe do Executivo para a propositura de projeto de lei que disciplina matérias daquele jaez.

Refletindo, no entanto, sobre o assunto, acabei por adotar, ainda como vogal, posicionamento diverso daquele inicial, para entender pela concorrência de iniciativa no que diz respeito à disciplina legislativa de questões afetas à ordem urbanística, zoneamento urbano e ambiental, o que não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo.

No mencionado julgado ficou, então, claro o novo e atual posicionamento daquele Tribunal acerca do assunto. Vejamos:

Inexiste nos dispositivos constitucionais regra de



onde se possa valer para se entender ser da competência privativa do Executivo a iniciativa de leis sobre a regulação do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

Portanto, o aspecto que comprometeria a validade do projeto de lei, qual seja, o fato de o Poder Legislativo haver iniciado projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo não se faz presente, já que não se tem em análise função típica de tal Poder, atinente à organização e administração das atividades administrativas, mas sim dever comum e de interesse de toda a coletividade, que é a regulação do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

Neste contexto, como o rol não define a disciplina acerca de questões de ordem urbanística, como plano diretor e zoneamento urbano e ambiental, como fator atrativo da iniciativa legislativa privativa, confiar exclusivamente ao chefe do Executivo a primeira (e única palavra) na edição de leis que estabeleçam normas para tal assunto é desbordar do rol constitucional, limitando o debate legislativo fora das situações excepcionadas pela Constituição.

Constatado, assim, que o PLCM 025/2021 está livre de vício de iniciativa, não pode esta comissão adotar outro posicionamento senão opinar pela rejeição do veto, já que ausente qualquer vício apto a comprometer a validade da proposta legislativa aprovada.



3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela REJEIÇÃO do veto total oposto pelo Poder Executivo Municipal ao PLCM nº 025/2021, de autoria do Exmo. Vereador Rodrigo Kaboja.

Divinópolis, 28 de abril de 2021.

Israel da Farmácia

Ney Burguer

Zé Brás

Karoliny de Cássia Faria

Procuradora-Geral do Legislativo Municipal

OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201

Veto ao PLCM 025/2021